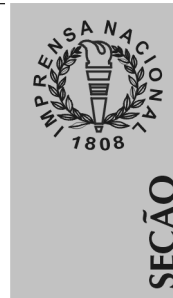




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXVII N° 250

Brasília - DF, segunda-feira, 30 de dezembro de 2002 R\$ 0,05

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-72663-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
REQUERIDO : DR. ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO **contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, **que determinou o depósito judicial de R\$57.801.337,00 relativo ao Precatório Judicial nº 0034/01 para cumprimento da ordem judicial emanada da reclamação trabalhista nº 01.01-0997-01 e, em seqüência, liberação apenas da parte incontroversa, qual seja, R\$46.688.895,67, e retenção em conta judicial da parte controvertida.**

Sustenta a requerente que a) os cálculos apresentados nas planilhas dos exeqüentes, apesar de homologados pelo juízo trabalhista, apresentam erros materiais aritméticos, que deveriam ser sanados até mesmo de ofício pelo magistrado; b) na base de cálculo dos índices concedidos, deveriam ter sido utilizados apenas os vencimentos básicos dos substituídos, conforme dispõe o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.852/94; c) a atualização monetária dos valores até 30/9/2000 utilizou o total bruto da conta, havendo incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/36; d) o refazimento dos cálculos demonstraria outros erros de cálculos e excesso de execução de R\$37.495.784,00.

Sustenta, por fim, a existência do *fumus boni iuris* em face da existência nos cálculos de erros materiais a serem corrigidos, e do *periculum in mora*, tendo em vista que a disponibilização da "quantia nos cofres públicos por certo trará danos irreparáveis ao erário" (fl. 11).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o pagamento do precatório nº 0034/01 e determinada a baixa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Aracajú para que sejam refeitos os cálculos. Propugna pela abstenção do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região com relação à prática de "*atos tendentes a dar continuidade ao pagamento do precatório, condicionando a apreciação da petição de fls. 367/373 ao depósito R\$57.801.337,00 e, em consequência, que sejam baixados os autos para que os cálculos sejam refeitos pela vara de origem*". (fl. 12). Por fim, propugna pela procedência da presente medida correicional.

De acordo com art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso *sub examine*, como a pretensão do requerente refere-se a suspensão de pagamento de precatório judicial, verifica-se que a concessão da liminar requerida na inicial é inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto à boa ordem processual, haja vista que essa providência importará em exaurimento da prestação jurisdicional, ou seja, em antecipação dos efeitos da decisão de mérito buscada por meio da presente medida.

Ressalta-se que, no caso *sub examine*, a determinação de depósito judicial no valor total da condenação, atualizado monetariamente, e a liberação apenas da parte considerada incontroversa, a princípio, parece não contrariar a boa ordem procedimental.

Contudo, considerando que se se consumar a liberação da quantia sequestrada em favor da exequente dificilmente haverá restituição aos cofres públicos e que a própria requerente reconhece como incontroverso o montante de R\$20.305.553,00, *ad cautelam*, **DEFIRO parcialmente a liminar apenas para impedir o repasse de R\$37.495.784,00 aos exequentes**, nos autos do precatório judicial nº 0034/01, relativo ao processo nº 01.01-0997-01, da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino à requerente que informe o endereço do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus e apresente mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72664-2002-000-00-00

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO
JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, por considerar que se **trata de precatórios em reclamação trabalhista**

com valores inferiores àqueles previstos na Emenda Constitucional nº 37/02, determinou o cancelamento da autuação e o retorno dos referidos precatórios ao juízo de origem para ulimar a execução até a efetiva entrega da prestação jurisdicional, finalizando os seguintes precatórios requisitórios: "1. Precatário nº 50180-2002-000-22-00-0. Exequente: Patrícia Rocha de Carvalho Alencar. 2. Precatário nº 50192-2002-000-22-00-5. Exequente: Wellington de Araújo Melo. 3. Precatário nº 50181-2002-000-22-00-5. Exequente: Dulce Lene Batista Lima Barradas. 4. Precatário nº 50174-2002-000-22-00-3. Exequente: José Experição Calixto. 5. Precatário nº 50173-2002-000-22-00-9. Exequente: José Rodrigues Lopes. 6. Precatário nº 5443/2001. Exequente: Márcio Elísio de Brito Resende e outras. 7. Precatário nº 5446/2001. Exequente: Gilton Gaspar Sipaubá e outro. 8. Precatário nº 5442/2001. Exequente: Maria de Nazaré dos Santos Silva. 9. Precatário nº 5406/2001. Exequente: Antônio Ferreira dos Prazeres e outra. 10. Precatário nº 5398/2001. Exequente: Ana Ferreira dos Santos Magalhães. 11. Precatário nº 50011-2002-000-22-00-0. Exequente: Maria Lima da Costa. 12. Precatário nº 50006-2002-000-22-00-8. Exequente: Joaquim de Carvalho Costa e outros. 13. Precatário nº 50013-2002-000-22-00-0. Exequente: Francisca Romana Félix Rodrigues Cronemberger." (fls. 3/4)

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular na reclamação correicional pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, no entanto, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal, pois ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (**sustar os despachos que determinaram o cancelamento da autuação e o retorno dos precatórios ao juízo de origem**), o provimento jurisdicional pode não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Brasília, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho